

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 8.919, DE 2017

(Apensado: PL nº 9.775/2018)

Altera os §§ 2º, 4º e 6º do art. 1º e o §2º do art.2º da Lei nº 12.933, de 26 dezembro de 2013.

Autor: Deputado LUCIANO BIVAR

Relatora: Deputada RAQUEL MUNIZ

I - RELATÓRIO

Os projetos de Lei em análise – PL nº 8.919, de 2017 e PL nº9.775, de 2018, de autoria, respectivamente, dos nobres Deputados Luciano Bivar e Sóstenes Cavalcante, visam a Lei nº 12.933/13, que “Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001”.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e a apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A matéria é meritória e os caminhos escolhidos pelas proposições em análise, para alteração da lei de referência, são distintos

O nobre autor do PL nº 8.919, de 2017 esclarece, em sua Justificação, que a proposição de sua autoria não visa, de modo algum, impedir que entidades que atualmente confeccionam a carteira estudantil, como a União Nacional dos Estudantes (UNE), procedam à emissão de carteiras. Intenciona evitar monopólios não justificáveis, em vista de alguns princípios consolidados na legislação brasileira. A UNE poderá fazê-lo, **mas não só ela, ou seja, outras associações estudantis também podem emitir as carteiras**. Em síntese, aponta que a proposição, em consonância com recente entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), que destacou a afirmação do princípio da livre associação, visa permitir que as associações estudantis constituídas na forma da lei possam se responsabilizar, atendidas as exigências legais, pela confecção das carteiras de identidade estudantil.

Já o PL nº 9.775/2018, apenso, pretende criar novo documento de identidade estudantil - o Documento de Identificação Estudantil (DIE) -, que seria emitido pela instituição de ensino, pública ou privada, na qual o aluno estiver matriculado. Há previsão de sanções em caso de emissão fraudulenta ou irregular, variando da advertência a multa de cinco salários-mínimos, aplicável em dobro, em caso de reincidência e, finalmente, interdição parcial ou total do estabelecimento até que se faça sanar a infração. Assim, neste caso, estabelecimentos de ensino poderiam ter suas atividades interrompidas em função de erros administrativos decorrentes de atividades que não se relacionam diretamente a seus fins. O PL determina, ainda, que este novo DIE substituirá toda e qualquer documentação referente à comprovação estudantil para acesso a benefícios garantidos em lei. Desta forma, seria vedado às associações estudantis que atualmente emitem a carteira continuarem a fazê-lo.

Houve um momento em que a matéria em foco foi regulada pela Medida Provisória nº 2.208, de 2001. Ela dispunha que a qualificação da situação jurídica de estudante, para efeito de obtenção de eventuais descontos concedidos sobre o valor efetivamente cobrado para o ingresso em estabelecimentos de diversão e eventos culturais, esportivos e de lazer, era feita pela exibição de documento de identificação estudantil expedido pelos estabelecimentos de ensino ou pela associação ou agremiação estudantil a que o interessado pertencesse, vedada a exclusividade de qualquer deles.

Destaque-se excerto da recente decisão do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal (STF), em referência a manifestações de Senadores (grifos nossos):

“Das transcrições acima, é possível entrever que os parlamentares entenderam que a possibilidade de todo e qualquer estabelecimento de ensino, associação ou agremiação estudantil expedir carteira de estudante, ao invés de ampliar o acesso do beneficiário a eventos culturais mediante o pagamento de meia-entrada, mitigava-o, pois a capilarização obtida com o aumento dos legitimados à expedição dificultava a fiscalização dessa atividade.”

*Com essa abertura, teria havido um **incremento nas fraudes** durante o procedimento, com o aumento indiscriminado de portadores de carteira de estudante, inclusive por quem não ostentava essa condição. Em resposta, e a fim de não experimentar prejuízo, o mercado teria passado a cobrar pelos serviços culturais prestados valores que apenas formalmente seriam de meia-entrada, ou seja, a meia-entrada equivaleria, na verdade, ao preço integral, e a inteira, ao dobro do custo real para ingresso no evento.*

Os opinativos dão a indicação de que o legislador federal, com a aprovação da Lei nº 12.933/13, pretendeu consolidar o instituto da meia-entrada estudantil mediante a correção de distorções criadas pelo sistema anterior, e uma das medidas encontradas para atingir essa finalidade foi a limitação das entidades expedidoras da carteira de identificação estudantil.”

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de lei nº 8.919, de 2017 e, ressalvada a intenção do nobre autor, pela rejeição de seu apenso, PL nº 9.775, de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada RAQUEL MUNIZ
Relatora

2018-4346